

apontamentos de débito não afastada a obrigação do credor responsável pela solicitação da anotação e da entidade responsável pelo cadastro de retirar a anotação referente a débito tão logo comprovado ausência de justa causa ou desaparecimento do fato que motivou aquela restrição específica. Essa providência não cabe ao devedor, inobstante tenha o direito de exigi-la. Essa circunstância de não ser, a princípio, da entidade de cadastro (SERASA, SPC), mas sim do credor, a responsabilidade de providenciar a retirada do nome devedor, o que deve ser feito através de comunicação do credor ao órgão restritivo, no prazo de cinco dias a contar da efetiva quitação, não pode, evidentemente, servir de motivo para negar o pedido feito pelo prejudicado, quando apenas pretende exigir correção no seu cadastro de dados. Havendo elementos de prova suficientes de que a manutenção do seu nome no arquivo se mostra incabível, a qualquer título, é seu direito essa correção, como previsto no art. 43, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Aqui, há prova suficiente da inexatidão do apontamento em questão, não havendo por que se esperar pelo contraditório. Estão presentes os motivos para acolhimento da tutela de urgência, valendo lembrar que transitou em julgado a sentença que extinguiu o pedido de falência, inclusive com baixa ao feito e encaminhamento ao arquivo em 21/06/2017. Diante disso, depreende-se que a plausibilidade do direito perseguido pela agravante (fumus boni iuris) residiria no fato de a mesma ter realizado depósito elisivo nos autos do processo nº 0237817-53.2016.8.19.0001, onde foi requerida a falência, tendo o referido processo sido extinto e, conseqüentemente, se tornado ilegítima a restrição nos seus cadastros em função do referido débito. Já o periculum in mora se consubstanciaria na existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, caso indeferida a liminar requerida, ante o óbice jurídico criado por algumas instituições financeiras ao prosseguimento dos negócios da agravante, impedindo a aprovação do financiamento das unidades imobiliárias e, conseqüentemente, que os adquirentes recebam as chaves do imóvel e que a agravante receba o valor da parcela de repasse. No caso, em consulta aos autos do requerimento de falência, de nº 0237817-53.2016.8.19.0001, verifica-se que a agravante realizou o depósito elisivo da quantia de R\$ 49.578,86, correspondente ao total do crédito em atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, o que, a teor do art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, obsta o decreto de falência. O simples fato de haver outras restrições no SERASA referentes ao cadastro da agravante não se presta para manter o apontamento referente à falência, face ao caráter distinto que ostentam, sendo tal fato relevante no caso em tela apenas para apreciação do pedido de indenização por danos morais, a teor da Súmula 385 do STJ. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

038. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0036221-84.2017.8.19.0000 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 25 VARA CIVEL Ação: 0061827-14.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00354562 - AGTE: ESPOLIO DE NELSON PEREZ invent: ROSEMARY PEREZ MACHADO ADVOGADO: FRANCISCO EUGENIO MIRANDA MORAIS OAB/RJ-167172 ADVOGADO: SERGIO PORTO COSTA OAB/RJ-105305 AGDO: BAR E RESTAURANTE 6 APOSTOLOS AGDO: LÚCIA HELENA CORTAT DE CARVALHO **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS C/C PEDIDO DE LIMINAR E C/C COBRANÇA AJUIZADA POR ESPÓLIO EM FACE DE BAR E RESTAURANTE 6 APOSTOLOS E OUTRA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELO ESPÓLIO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEU PATRIMÔNIO (CINCO IMÓVEIS) PRESUNÇÃO RELATIVA DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E VERBETE Nº 39 DA SÚMULA TJ/RJ. TRATANDO-SE DE DEMANDA AJUIZADA POR ESPÓLIO, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONSIDERAM-SE OS BENS QUE COMPÕEM O ACERVO HEREDITÁRIO, ASSIM COMO A POSSIBILIDADE DE TAIS BENS PROPICIAREM RENDA, E NÃO A CAPACIDADE FINANCEIRA DO INVENTARIANTE E DOS DEMAIS HERDEIROS. IN CASU, O ESPÓLIO COMPROVOU QUE POSSUI INÚMERAS DÍVIDAS, E QUE SEUS IMÓVEIS NÃO ESTÃO, PRESENTEMENTE, PRODUZINDO RENDA. IGUALMENTE, DEPREENDE-SE QUE OS BENS QUE COMPÕEM O ACERVO NÃO POSSUEM LIQUIDEZ DE FORMA A POSSIBILITAR O ADIANTAMENTO, POR ORA, DAS DESPESAS PROCESSUAIS, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO, A FIM DE NÃO OBSTAR O ACESSO À JUSTIÇA, SEM PREJUÍZO DE VIR O ESPÓLIO, FUTURAMENTE, A RECOLHER AS CUSTAS TÃO LOGO COMPROVADA ESSA POSSIBILIDADE EM RAZÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO ESPÓLIO, APENAS PARA PROSSEGUIR NESTA AÇÃO LOCATÍCIA. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

039. APELAÇÃO 0051912-87.2012.8.19.0203 Assunto: Confissão de Dívida / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0051912-87.2012.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00479673 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DR(a). CICERO BARBOSA DOS SANTOS OAB/SP-202062 ADVOGADO: MICHEL FRANÇA RIBEIRO OAB/RJ-141109 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: ALOISIO CORDEIRO DE FARIA OAB/RJ-000868B **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

040. APELAÇÃO 0000418-68.2016.8.19.0002 Assunto: Renovação de Contrato de Locação / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 5 VARA CIVEL Ação: 0000418-68.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00002218 - APELANTE: VIA VAREJO S A ADVOGADO: DANILO GALLARDO CORREIA OAB/SP-247066 APELADO: MASSA FALIDA DE SAMARITANA CALÇADOS S A REP/S/SINDICO FABRICIO DAZZI ADVOGADO: FABRICIO DAZZI OAB/RJ-122673 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO LOCATÍCIO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. MASSA FALIDA QUE FIGURA COMO LOCADORA. Sentença improcedente. Apelo do autor/locatário. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. Hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC que não foram demonstradas a contento pela parte embargante. Questões mais importantes da lide que foram efetivamente enfrentadas pelo Colegiado. As matérias fáticas e jurídicas, relevantes para o deslinde da controvérsia, foram debatidas e resolvidas pelo acórdão embargado, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Por derradeiro, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado que lhe foi desfavorável, por si só, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

041. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063764-96.2016.8.19.0000 Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0047689-52.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2016.00676410 - AGTE: IRINEU MARTINS DE FARIA AGTE: ARQUELINA SILVA MARTINS DE FARIA AGTE: RODRIGO FRANKLIN DE QUEIROZ AGTE: ANDREA MARIA FRANKLIN DE QUEIROZ ALVES AGTE: EDSON AZAMBUJA ALVES AGTE: JOSÉ RICARDO FRANKLIN DE QUEIROZ ADVOGADO: GUSTAVO KLOH MULLER NEVES OAB/RJ-104856 ADVOGADO: PEDRO JOURDAN FRANKLIN PALHANO LEAL OAB/RJ-166520 AGDO: LEDUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGDO: SPE LED 5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: DECISÃO AGRAVO. INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE